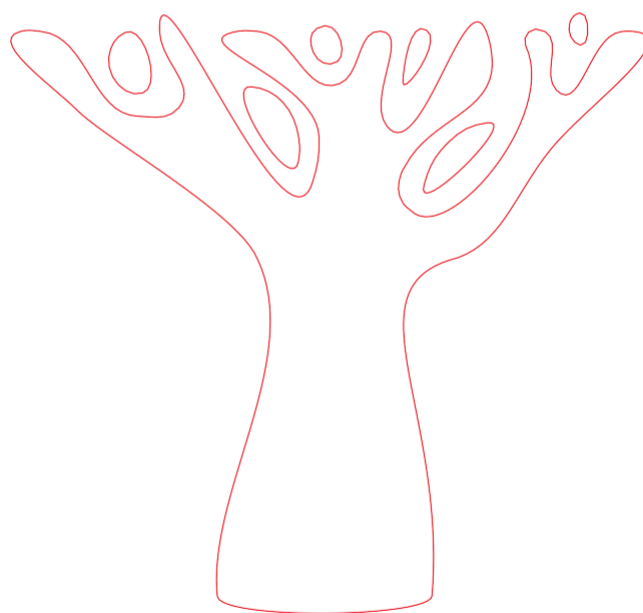




**POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES
RELACIONADAS DO BANCO BIC, S.A.**



BancoBIC

Crescemos Juntos



BancoBIC

ÍNDICE

CAPÍTULO I - ÂMBITO E OBJECTIVOS DA POLÍTICA.....	3
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - ENQUADRAMENTO LEGAL.....	4
CAPÍTULO IV - IDENTIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, REGISTO E MONITORIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS.....	5
CAPÍTULO V - TERMOS E CONDIÇÕES NA CELEBRAÇÃO, MODIFICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	5
CAPÍTULO VI - TRANSACÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS	6
CAPÍTULO VII - APROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA	6

CAPÍTULO I - ÂMBITO E OBJECTIVOS DA POLÍTICA

A presente Política tem por objectivo definir os critérios de identificação e classificação das Partes Relacionadas no âmbito dos princípios seguidos pelo Banco BIC S.A., bem como na identificação, aprovação e monitorização das transacções envolvendo as Partes Relacionadas, de modo a acautelar a supremacia dos interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses.

Esta Política visa garantir o cumprimento dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis a transacções com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

- **Parte Relacionada**

Consideram-se os titulares de participações qualificadas, entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou em relação de grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das Instituições Financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos.

- **Participação Qualificada**

Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da Instituição participada.

- **Crédito**

Acto pelo qual uma Instituição Financeira agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva, contra a promessa de esta lhes restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.

- **Transacções com Partes Relacionadas**

Transferência de recursos, serviços ou obrigações entre o Banco BIC e uma Parte Relacionada, independentemente de haver ou não um débito de preço.

- **Operações de Crédito**

Consideram-se todas as operações de crédito ou emissão de garantias, bem como as suas alterações ou renegociações a qualquer título, entre o Banco BIC e uma Parte Relacionada, nomeadamente:

- a) Operações de crédito: todos os negócios jurídicos em que o Banco BIC disponibilize, ou assuma o compromisso de disponibilizar, meios financeiros a uma pessoa física ou jurídica, ficando, em consequência dessa disponibilização, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver concedido e de uma remuneração;
- b) Emissão de garantias: todos os negócios jurídicos em que o Banco BIC, a pedido de uma pessoa física ou jurídica, assuma o compromisso de proceder ao pagamento de uma obrigação pecuniária deste ou garanta um compromisso não financeiro assumido por essa pessoa perante um terceiro, ficando, em consequência do

pagamento do valor garantido, numa posição credora relativamente ao reembolso do que tiver despendido e de uma remuneração.

- **Contratos de Fornecimento**

Contratos a estabelecer entre Banco BIC e uma Parte Relacionada, cujo objecto seja a aquisição de bens ou serviços por meios de pagamento.

- **Transacções com Partes Relacionadas Proibidas**

São proibidas todas as transacções envolvendo Partes Relacionadas nas seguintes hipóteses:

- a) Realizadas em condições que não sejam as Condições de Mercado;
- b) Concessão de empréstimos para fins pessoais, concedidos a pessoas com participação qualificada, excepto nas situações em que o crédito concedido resulte da utilização de cartões de crédito que tenham sido atribuídos em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos;
- c) Transacções com pessoas colectivas que sejam Partes Relacionadas que não compreendam actividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas no curso normal dos seus negócios.

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO LEGAL

As regras constantes na presente Política adoptada pelo Banco BIC, S.A. (adiante também designado “BIC” ou “Banco BIC”) encontram-se tipificadas nos seguintes normativos em vigor:

- Lei nº 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- Aviso n.º 01/2022, do Banco Nacional de Angola, sobre o Código Societário das Instituições Financeiras Bancárias:
 - Artigo 7º, nº 1), que impõe ao órgão de Administração do Banco a obrigação de definir, formalizar, implementar e periodicamente rever as políticas e processos relacionados com Transacções com Partes Relacionadas;
 - Artigo 29º n.º 3, alínea i) que esclarece que estas políticas e processos deverão abranger, no mínimo, a existência de processos de identificação e avaliação de Transacções com Partes Relacionadas, e a garantia que estas se processem em condições idênticas às praticadas com partes não relacionadas;
 - Artigo 23º, nº2, alínea d), no que respeita às actividades de concessão de crédito.
- Aviso n.º 6/2020 do BNA, referente à concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias a detentores de participações qualificadas, no âmbito da prevenção e gestão de riscos de conflitos de interesses;
- Instrutivo n.º 25/16 do BNA, referente à Governação do Risco de Crédito, que estabelece no nº 2.9. do Ponto 2 que as Transacções materiais com Partes Relacionadas devem ser sujeitas à aprovação do órgão de Administração, excluindo os membros com potenciais conflitos de interesse.

CAPÍTULO IV - IDENTIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, REGISTO E MONITORIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

Ao identificarem uma matéria dessa natureza, os detentores de participações qualificadas devem imediatamente manifestar os seus conflitos de interesses e adicionalmente, devem ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar. Em caso de deliberação do Conselho de Administração, tais pessoas poderão participar parcialmente da discussão, visando proporcionar maiores informações sobre a operação e as partes envolvidas.

Os diferentes Departamentos do Banco deverão identificar as contrapartes que, segundo a presente Política, são Partes Relacionadas do Banco BIC, devendo informar, de imediato, a Direcção de *Compliance*.

A Direcção de *Compliance* deverá promover a elaboração de uma listagem, onde inscreverá as pessoas ou entidades que se integrem em cada um dos tipos de Parte Relacionada que identifique ou que lhe sejam comunicadas.

As Direcções do Banco BIC obrigam-se a informar a Direcção de *Compliance* de todas as transacções que realizem com Partes Relacionadas.

A Direcção de *Compliance* é responsável pela monitorização periódica de todas as transacções com Partes Relacionadas e reporte ao órgão de Administração.

CAPÍTULO V - TERMOS E CONDIÇÕES NA CELEBRAÇÃO, MODIFICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. Em todos os actos e procedimentos relativos às transacções com Partes Relacionadas, devem ser observadas as seguintes condições:
 - a) As transacções são identificadas como Transacções com Partes Relacionadas em todo e qualquer documento sobre as mesmas, assim que tal seja evidenciado;
 - b) As transacções são celebradas em condições de mercado, de acordo com os respectivos riscos e utilidade;
 - c) As transacções são celebradas por escrito, de forma completa e transparente, não havendo condições não expressas ou não escritas;
 - d) As transacções são apreciadas, decididas, formalizadas e geridas sem intervenção da Parte Relacionada identificada.
2. No processo de apreciação e decisão de qualquer transacção que envolva uma Parte Relacionada, deve ser assegurado que:
 - a) As transacções sejam devidamente avaliadas no âmbito da política de gestão de conflito de interesses entre o Banco e as pessoas sujeitas;
 - b) A formalização e execução das transacções observa as regras aplicáveis a transacções homólogas que não envolvam Partes Relacionadas.

CAPÍTULO VI - TRANSACÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

O somatório do montante total de exposições creditícias patrimoniais e extrapatrimoniais a partes relacionadas, não deve ser superior a 20% dos Fundos Próprios da Instituição, observando os seguintes limites individuais:

- a) 5% na contratação de crédito por pessoa singular;
- b) 10% na contratação de crédito por pessoa colectiva, incluindo entidades em relação de grupo.

Adicionalmente, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2020 do BNA, de 10 de Março, a nível de concessão de crédito, as transacções com Partes Relacionadas detentoras de participações qualificadas, estão sujeitas aos seguintes requisitos:

- Aprovação por parte do Conselho de Administração com maioria qualificada de 2/3;
- Parecer favorável do Conselho Fiscal.

Com independência de serem observados todos os requisitos acima indicados, as operações de crédito com partes relacionadas, são concedidas nos termos do Regulamento Geral de Crédito, com base numa avaliação de risco e em condições idênticas às aplicadas a partes não relacionadas. Em caso de incumprimento, em todas as fases de gestão do processo, estão igualmente sujeitas aos termos constantes nos normativos internos do Banco também aplicáveis a partes não relacionadas. Após o decurso dos prazos previstos sobre a matéria no Regulamento de Crédito e considerarem-se esgotadas as possibilidades de recuperação, o crédito em incumprimento será objecto de despacho em sede de Conselho de Crédito para a sua afectação a contencioso, com vista ao acionamento judicial das respectivas garantias ou tratamento extrajudicial.

Qualquer processo de apreciação de transacções com partes relacionadas está ainda sujeito aos termos da Política de Conflitos de Interesses, não podendo nele participar quaisquer colaboradores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos casos em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até 2º grau ou afins em 1º grau, ou sociedades ou outras pessoas colectivas que algumas das pessoas de interesse, directa ou indirectamente, dominem.

CAPÍTULO VII - APROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA

1. A presente Política é aprovada pelo Conselho de Administração do Banco BIC, podendo ser alterada por deliberação deste órgão;
2. A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política são objecto de acompanhamento e avaliação regular pela Direcção de *Compliance*;
3. A Direcção de *Compliance* reporta ao Conselho de Administração eventuais incumprimentos da presente Política;
4. O Banco BIC assume igualmente o compromisso de proceder a uma revisão anual desta Política, a fim de assegurar que a mesma se enquadra no âmbito das actividades bancárias realizadas pelo Banco, bem como à sua estrutura organizacional, obrigando-se a ajustar esta Política em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais ela foi definida.

DOCUMENTO APROVADO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
NOME	VERSÃO	DATA APROVAÇÃO
POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DO BANCO BIC	01	26/11/2020
	02	24/11/2022
	03	23/11/2023